

**PARECER JURÍDICO Nº 198/2017**

**ASSUNTO: Pregão Presencial nº 039/2017**

Em cumprimento ao comando do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, procedemos à análise do processo licitatório de Pregão Presencial nº 039/2017 do tipo menor preço, o qual indica a necessidade de contratação de empresa para o fornecimento de caminhão e equipamentos, conforme descrição contida no presente processo administrativo.

Identifica-se dos autos que a necessidade da aquisição está expressa por meio do Memorando Interno expedido pela Divisão de Frotas, datado de 15/08/2017.

Em atendimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a minuta do Edital foi devidamente examinada, aprovada e chancelada pela Assessoria Jurídica da COCEL, nos termos do Parecer Jurídico nº 187/2017, conforme fls. 14/15.

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná (fls. 40), na data de 15/09/2017, no Jornal Folha de Campo Largo (fls. 41), na data de 15/09/2017, no Diário Oficial de Campo Largo (fls. 37), na data de 13/09/2017 e no Jornal Tribuna (fls. 39), na data de 14/09/2017.

O Edital completo da presente licitação foi disponibilizado, gratuitamente, no "site" de licitações da COCEL, bem como registrado no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 14/09/2017, às fls. 38, conforme determina a Instrução Normativa nº 37/2009, *in verbis*:

Art. 2º O mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I – No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

Verifica-se dos autos a suficiente abrangência publicitária da licitação, com ampla divulgação do certame.

O ato de designação da função de Pregoeiro da Cotel (Portaria nº 004/2017) encontra-se devidamente juntado ao processo licitatório, às fls. 42.



A abertura dos envelopes contendo as propostas foi realizada em sessão pública às 09 horas do dia 28 de Setembro de 2017, na sede da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, conforme Ata às fls. 43-44, da qual se verifica a participação de 2 (dois) proponentes, a saber:

- **COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO;**
- **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Procedida à abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preço e realizada a oferta de lances, durante a fase de habilitação obteve-se o resultado abaixo descrito, sendo que, após verificada a aceitabilidade da proposta e de sua habilitação, o Pregoeiro culminou por julgar vencedora da presente licitação a seguinte empresa:

Lote	Preço total máximo	Valor total ofertado	Licitante
<b>Item 01</b>	R\$ 385.750,00	R\$ 372.500,00	<b>SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.</b>

Quanto à publicação do resultado do julgamento da proposta, identifica-se que a Administração Pública, quando do exercício da função administrativa, encontra-se submetida ao princípio da legalidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Por conta disso, aplica-se ao caso, subsidiariamente, a norma legal contida no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com a inteligência do dispositivo acima, nos casos das decisões referentes aos procedimentos licitatórios, se presentes os prepostos dos

licitantes neste momento, a comunicação poderá ser feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Como se vê, a regra é a de que a ciência dos atos mencionados no § 1º do art. 109 seja realizada pela imprensa oficial, de modo que, apenas se estiverem presentes todos os licitantes (ou prepostos desses) no momento em que for tomada a decisão é que a intimação poderá ser considerada como realizada na própria sessão.

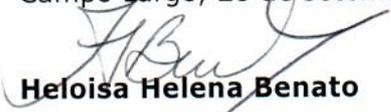
No caso do pregão presencial, então, é possível concluir que, se na sessão estiverem presentes todos os licitantes (ou devidamente representados), a Administração não precisará providenciar a publicação da decisão na imprensa oficial, podendo ser feita a intimação pessoal do resultado da licitação.

Revela-se inegável que a finalidade da publicidade foi atingida, proporcionando amplo acesso e interesse no objeto ora licitado, bem como a efetivação da compra abaixo do valor estimado.

Pela apreciação dos atos e termos do presente procedimento, verifico que os mesmos encontram-se revestidos das formalidades legais consubstanciadas na Lei n.º 10.520/02, bem como pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Devido ao exposto, opino que o presente procedimento licitatório, sob o aspecto legal, está em condições de ser homologado.

Campo Largo, 28 de setembro de 2017.

  
**Heloisa Helena Benato**

**OAB/PR 31.154**

DE ACORDO COM O PARECER  
JURÍDICO Nº 198/2017  
HOMOLOGO O PRESENTE  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
EM 28/09/2017

CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

  
**NELSON CHAGAS**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO